



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **723**  
DECISÃO: PL Nº **119/2023**  
Processo: **1149220/2021**  
Interessado: **REM. PB REMARC. E GRAVAÇÃO DE CHASSI E MOTOR EIRELI**  
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade aplicada no patamar mínimo, por infração Artigo a alínea "e" do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66, nos termos da legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **723**, de 08 de maio de 2023, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEC nº 103/22, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por se tratar de autuação por PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA (falta de responsável técnico na modalidade de engenharia civil no quadro da empresa, conforme protocolo 1140879/2021); Considerando que tal fato constitui infração a alínea "e" do Artigo 6º, da Lei nº 5.194/66, que diz: "Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-agrônomo: e) a Firma, Organização ou Sociedade que, na qualidade de Pessoa Jurídica, exercer atribuições reservadas aos Profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei."; Considerando a Resolução no. 1.008/04- CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 30/11/2021 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que o autuado apresentou defesa fora do prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, e que o mesmo não regularizou o fato gerador; Considerando que da decisão da câmara especializada o autuado poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica; Considerando a apreciação do mérito pelo relator à luz da legislação, com o seguinte teor: "....Análise: Considerando que tal fato constitui infração a alínea "e" do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66, que diz: "Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-agrônomo: e) a Firma, Organização ou Sociedade que, na qualidade de Pessoa Jurídica, exercer atribuições reservadas aos Profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei."; Considerando a Resolução no. 1.008/04- CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 30/11/2021, o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando, ainda, que o autuado apresentou defesa fora do prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, e que o mesmo não regularizou o fato gerador; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando a alínea "e" do Art. 6º da Lei 5.194/66, estabelece que: Pessoa Jurídica constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, Registrada no Crea, quando executarem tais atividades sem a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico; Considerando que o valor da multa é estabelecido pelam Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "e", variando de R\$ 1.173,17 a R\$ 7.039,00; Considerando que a empresa autuada apresentou Recurso interposto à Decisão Nº 103/2022 da CEEC em atendimento ao Ofício 127/2022

#



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC; Considerando que a empresa autuada não atualizou seu cadastro junto ao CREA-PB com o novo endereço; Considerando que a empresa teve ciência do auto de infração em 20/12/2021; Considerando que a empresa solicitou interrupção do registro em 17/01/2022; Considerando que a empresa solicitou a reativação do seu registro no CREA, e fez a atualização cadastral, incluindo uma Profissional, no seu quadro técnico em 30/08/2022, regularizando assim, o fato gerador da infração. Fundamentação: Resolução no. 1.008/04- CONFEA, de 09 de dezembro de 2004; Lei 5.194/66; Art. 6º alínea "e"; Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "e". Voto: Desta forma, de acordo com a documentação apensada ao processo, e acompanhando o entendimento do ATEC, sou pela manutenção do auto de infração, entretanto, como o fato gerador foi corrigido, determino a redução da multa em seu grau mínimo. É esse meu parecer e voto. Conselheiro: SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA.", DECIDIU aprovar por aclamação o mérito. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, FABRÍCIO MACEDO FURTADO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO e KÁTIA LEMOS DINIZ, do Suplente **WALKER GOMES DE ALBUQUERQUE** substituindo regimentalmente a respectiva titular.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 08 de maio 2023

  
Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**  
-Presidente-